



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### PRIMEIRO TERMO ADITIVO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, CELEBRADO ENTRE O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA A CRIAÇÃO E EXPANSÃO DO SISTEMA NACIONAL DE LOCALIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DE DESAPARECIDOS – SINALID.

PROCESSO SEI-MPRJ 20.22.0001.0020374.2022- 08.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com sede na Avenida Marechal Câmara, n.º 370, Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrito no CNPJ sob n.º 28.305.936/0001-40, doravante denominado MPRJ, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, **Dr. LUCIANO OLIVEIRA MATTOS DE SOUZA**, e o **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, com sede no Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 2, Lote 3, Edifício Adail Belmonte, CEP 70.070-600, Brasília - DF, inscrito no CNPJ sob o n.º 11.439.520/0001-11, a seguir denominado CNMP, neste ato representado por seu Presidente, **Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**, celebram o presente termo aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica firmado em 24/08/2017, e publicado no Diário Oficial da União em 29/08/2017, conforme as seguintes cláusulas:

#### **1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FINALIDADE**

1.1 - O presente termo aditivo tem por finalidades:

a) a prorrogação do prazo de vigência do Acordo referido no preâmbulo, por 05 (cinco) anos, com término em 29/08/2027;

b) incluir o novo Plano de Trabalho (Anexo I), que passará a integrar o presente Termo Aditivo, e ao qual aderem e comprometem-se a desenvolver os signatários dos termos de adesão, no qual constarão as atividades a serem executadas, cumprindo a exigência prevista no art. 116, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993.

c) incluir a Cláusula Décima Primeira no Acordo de Cooperação original, a qual vigorará com a seguinte redação:

**“Cláusula Décima Primeira – DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

*11.1 – Para os fins dispostos na Lei nº 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e na Lei nº 12.965/14 – Marco Civil da Internet, os partícipes, em comum acordo, se comprometem a manter política de conformidade junto ao seu quadro de servidores/empregados, notadamente em relação àqueles que terão acesso a dados pessoais gerais e dados pessoais sensíveis de terceiros que são ou que venham a ser custodiados, em razão do desempenho das atribuições a serem executadas por força do presente Acordo de Cooperação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.*

*11.2 – Os partícipes se obrigam a manter a confidencialidade sobre os dados e informações sigilosas (assim consideradas as protegidas por sigilo legal e cuja restrição de acesso esteja prevista nos termos da Lei nº 12.527/11 e da Lei nº 13.709/18 – LGPD), eventualmente compartilhadas na vigência do Acordo de Cooperação, vedada sua comunicação a terceiros, seja direta ou indiretamente, sob pena de responsabilização por violação de sigilo legal, conforme normas aplicáveis.*

*11.3 – É vedado o uso das informações, dados e/ou base de dados a que se tenha acesso em função do presente instrumento para fins distintos ao cumprimento de seu objeto, ressalvados o cumprimento de ordens ou requisições de órgãos de controle, de*

decisões judiciais ou de outras obrigações legais, bem como as hipóteses de exclusão da aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.

**11.4** – Os dados pessoais obtidos a partir do acordo/termo de cooperação serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, sendo permitida a conservação para as finalidades estabelecidas no art. 16 da Lei nº 13.709/18 (“Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD”).

**11.5** – Os Partícipes ficam obrigados a comunicar, em até 2 (dois) dias úteis do conhecimento, qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da LGPD.

**11.6** – Os partícipes, nos termos do inciso III, art. 23, Lei nº 13.709/2018, comprometem-se a informar um ao outro o respectivo Encarregado de Dados (DPO), que atuará como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).”

## **2. CLÁUSULA SEGUNDA - DA RATIFICAÇÃO**

2.1- Neste ato, os partícipes ratificam todas as demais cláusulas e disposições constantes do acordo original, que não colidam com o presente termo aditivo, independentemente de sua transcrição, para todos os fins e efeitos jurídicos.

## **3. CLÁUSULA TERCEIRA - DA PUBLICAÇÃO**

3.1- Cabe ao CNMP a publicação do presente termo aditivo, em extrato, no Diário Oficial da União, conforme dispõe o parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666, de 1993.

Por estarem justas e acordadas, as partes firmam o presente instrumento, em 02 (duas) vias de igual teor e validade, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo qualificadas.

Brasília, 22 de agosto de 2022

**LUCIANO OLIVEIRA DE MATTOS DE SOUZA**  
**Procurador-Geral de Justiça Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**

**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**  
**Presidente Conselho Nacional do Ministério Público**

## ANEXO I

### PLANO DE TRABALHO



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Augusto Brandão de Aras, Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público**, em 22/08/2022, às 15:07, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Oliveira Mattos de Souza, Usuário Externo**, em 26/08/2022, às 16:49, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0669885** e o código CRC **EC4BAFF3**.

Instrumento que integra o Primeiro Aditivo, em atendimento à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, especificamente em seu art. 116.

## **1. OBJETO**

Estabelecer e fomentar a cooperação técnica por adesão ao Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos- SINALID, para o desenvolvimento de ações conjuntas e apoio mútuo às atividades de interesse comum de sistematização dos procedimentos relativos ao fluxo das comunicações e registros de notícias de pessoas desaparecidas e/ou vítimas de tráfico de seres humanos, bem como o tratamento, indexação e disponibilização aos interessados, de forma a potencializar ações de busca de pessoas desaparecidas, submetidas ao tráfico de seres humanos ou em situações correlatas.

## **2. JUSTIFICATIVA**

Considerando que desde a assinatura de acordo de cooperação, em 27 de agosto de 2017, o Ministério Público brasileiro instituiu o maior banco de dados público exclusivamente dedicado ao enfrentamento do desaparecimento, contando atualmente com cerca de 87.000 informações sobre desaparecimento e situações correlatas;

Considerando que nos últimos cinco anos o Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos (Sinalid) cresceu, impulsionado pelo Ministério Público brasileiro, 80,98%;

Considerando que atualmente o Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos (Sinalid) conta com informações de desaparecimento e situações correlatas em 22 unidades federativas;

Considerando que este acordo de cooperação serve de suporte jurídico e técnico para diversos acordos de cooperação celebrados pelas unidades do Ministério Público brasileiro, em seus estados;

Considerando que em atualmente o Sinalid é utilizado por 1.335 agentes públicos, integrando atividades do Ministério Público, das Polícias Judiciárias, do Poder Judiciário, da Defensoria Pública, de serviços e assistência social e saúde, de institutos de perícia, entre outros;

Considerando que, em 23 de maio de 2022, o Ministério Público, através do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, assinaram acordo de cooperação com o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério da Mulher Família e Direitos Humanos, visando à interoperabilidade entre soluções de tecnologia da informação e comunicação - TIC, bem como ao repasse de conhecimento e possíveis transferências tecnológicas que permitam a implementação do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas – CNPD

Considerando que o fato social desaparecimento pode estar associado a causas variadas, sendo necessário identificá-las e classificá-las para fins de atuação do Ministério Público;

Considerando que o fato social desaparecimento pode constituir indício de crimes, tais como: homicídio (art. 121, CP); abandono (arts. 133 e 134, CP); sequestro e cárcere privado (art. 148, CP); redução a condição análoga à de escravo (art. 149, CP); extorsão mediante sequestro (art. 159, CP); atentado contra a liberdade de trabalho (art. 197, CP); aliciamento de trabalhadores (art. 206 e 207, CP); ocultação de cadáver (art. 211, CP); estupro (art. 213, CP); estupro de vulnerável (art. 217-A); favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável (art. 218-B, CP); favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (art. 228, CP); casa de prostituição (art. 229, CP); tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual (art. 231, CP); tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual (art. 231-A, CP); abandono material (art. 244, CP); induzimento a fuga, entrega arbitrária ou sonegação de incapazes (art. 248, CP); subtração de incapazes (art. 249, CP);

Considerando que a desvinculação do fato social desaparecimento de suas causas dificulta a atuação da polícia judiciária na apuração dos delitos a ele associados;

Considerando que, segundo o disposto no artigo 129, VII da Constituição da República Federativa do Brasil, compete ao Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial, inclusive quanto à eficiência;

Considerando que segundo o disposto no artigo 227 da Constituição da República do Brasil, é dever do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Considerando que o fato social desaparecimento pode constituir indício de violação a direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), tais como: direito a vida e a saúde (Título II – Capítulo I); direito a liberdade e respeito à dignidade (Título II – Capítulo II); direito a convivência familiar e comunitária (Título II – Capítulo III); direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer (Título II – Capítulo IV); direito à profissionalização e à proteção no trabalho (Título II – Capítulo V);

Considerando que segundo o disposto no artigo 230 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

Considerando que o fato social desaparecimento pode constituir indício de violação a direitos previstos no Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), tais como: direito a vida (Título II – Capítulo I); direito a liberdade e respeito à dignidade (Título II – Capítulo II);

Considerando o disposto no Decreto 5.017/2004, que promulgou o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, impondo ao Brasil a adoção de uma política eficaz para prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, que inclua medidas destinadas a prevenir esse tráfico, punir os traficantes e proteger as vítimas desse tráfico, designadamente protegendo os seus direitos fundamentais, internacionalmente reconhecidos;

Considerando que diversas causas identificadas para o fato social desaparecimento levam a vítima à transposição de fronteiras nacionais e internacionais, situação que impõe um tratamento nacionalizado da questão;

Considerando que as práticas e técnicas desenvolvidas pelo Ministério Público na busca de pessoas desaparecidas em tempos de normalidade, podem ser aplicadas em situações de catástrofes, minimizando os impactos sociais e humanos delas decorrentes.

Considerando a necessidade de padronizar e uniformizar a atuação das diversas unidades e ramos do Ministério Público brasileiro, para criação de um cadastro nacional de pessoas desaparecidas e de um sistema nacional de busca de pessoas desaparecidas ou em situação correlata;

Considerando que esta atuação deve se dar através de um sistema nacional de localização e identificação de desaparecidos (SINALID), por meio da celebração, por adesão, a Acordo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e as unidades e ramos do Ministério Público Brasileiro, que vise executar metas e etapas que ofereçam subsídios para acesso às informações da base de dados SINALID, capacitação de multiplicadores, entre outras ações previstas neste acordo.

### 3. META

Para o alcance do objeto a que se propõe o Primeiro Aditivo e Acordo de Cooperação Técnica, descrevem-se abaixo as etapas e ações necessárias durante a vigência do acordo.

Atividade/Etapa	Eixo	Início	Término	Responsável
Manter fomento a implantação e estruturação de PLIDs junto às unidades ou ramos do Ministério Público nacional, através da adesão ao presente acordo e participação em atividades promovidas pelo no âmbito do SINALID	Criação, expansão e manutenção	Durante toda vigência do acordo	Durante toda vigência do acordo	CNMP
Incluir no sistema SINALID: órgãos de execução, delegacias de polícia e criar perfis de usuários.	Criação, expansão e execução	Durante toda vigência	Durante toda vigência	MP/RJ

		do acordo	do acordo	
Encaminhar aos usuários <i>logins</i> e senhas de acesso solicitadas pelas unidades e ramos do Ministério Público aderente, pessoas ou órgãos por estes autorizados	Criação, expansão e execução	Durante toda vigência do acordo	Durante toda vigência do acordo	MP/RJ
Realizar o cancelamento dos acessos de usuários solicitados pelas unidades e ramos do Ministério Público aderente, pessoas ou órgãos por estes autorizados	Criação, expansão e execução	Durante toda vigência do acordo	Durante toda vigência do acordo	MP/RJ
Garantir um gradual acesso aos registros de desaparecimento de pessoas, tráfico de seres humanos ou situações correlatas, em percentual de crescimento anual não inferior a 5%	Criação, expansão e execução	Durante toda vigência do acordo	Durante toda vigência do acordo	Unidade ou ramo do MP aderente
Manter Comitê Nacional do SINALID, garantindo representação paritária das unidades e ramos do Ministério Público integrantes do sistema	Criação, expansão e execução	Durante toda vigência do acordo	Durante toda vigência do acordo	CNMP
Fomentara a articulação de órgãos e agentes em âmbito regional e local, envolvidos na solução de casos de desaparecimento e situações correlatas	Criação, expansão e execução	Durante toda vigência do acordo	Durante toda vigência do acordo	Unidade ou ramo do MP aderente
Fomentar o uso do SINALID como mecanismo de articulação entre órgãos e agentes em âmbito regional e local, envolvidos na solução de casos de desaparecimento e situações correlatas	Criação, expansão e execução	Durante toda vigência do acordo	Durante toda vigência do acordo	Unidade ou ramo do MP aderente
Divulgar iniciativas regionais e locais voltadas ao enfrentamento do fenômeno social desaparecimento e situações correlatas	Divulgação	Durante toda vigência do acordo	Durante toda vigência do acordo	Unidade ou ramo do MP aderente
Divulgar de iniciativas regionais, locais e nacionais, voltadas ao enfrentamento do fenômeno social desaparecimento e situações correlatas, realizadas no âmbito do SINALID	Divulgação	Durante toda vigência do acordo	Durante toda vigência do acordo	CNMP
Manter ambiente de treinamento do sistema SINALID	Capacitação	Durante toda vigência do acordo	Durante toda vigência do acordo	MP/RJ
Realizar capacitações sobre o uso do SINALID a pedido das unidades ou ramos do Ministério Público, bem como de pessoas ou órgãos por estes indicados	Capacitação	Durante toda vigência do acordo	Durante toda vigência do acordo	MP/RJ
Elaborar de material e oficina de capacitação de membros e servidores designados para atuar nas unidades PLID, integrantes do SINALID	Capacitação	Durante toda vigência do acordo	Durante toda vigência do acordo	CNMP MP/RJ
Realizar de oficinas de capacitação de membros e servidores designados para atuar nas unidades PLID, integrantes do SINALID	Capacitação	Durante toda vigência	Durante toda vigência	CNMP MP/RJ

		do acordo	do acordo	
--	--	--------------	--------------	--